

Ilustríssimo Senhor Presidente da CPLOSE da Concorrência Pública Nº 09/2019

Ref.: Recurso

Processo Nº 06500.080904/2018

A empresa ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-EPP (ÚNICA ENGENHARIA) apresenta e submete à apreciação dessa Comissão Permanente de Licitação, em atenção à LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa no ramo da construção civil para execução de serviços de reforma da Escola Municipal Lenilton Alves, localizada na Rua Enfermeiro Mariano, no bairro do Jacintinho, Maceió – AL, com base no artigo 109 da Lei 8666/93, **RECURSO** em face da decisão proferida por esta Comissão constante da ATA lavrada em 17/01/2020 que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa BOATERRA CONSTRUCOES LTDA. (BOA TERRA), inscrita no CNPJ nº 05.366.482/0001-11, localizada no Loteamento Recanto Serraria 1, S/N – Quadra k, Lote 04, Serraria, Maceió/AL, consoante os fundamentos que seguem.

No item 1.1.1 da planilha orçamentária, referente à “Administração local”, o preço unitário adotado pela empresa BOA TERRA ultrapassa em 2,09% (dois vírgula zero nove por cento) o valor limite definido pela Administração, o que infringe os itens 9.3 (*caput*), 9.6.1 e 11.2.1, letras “e” e “h”, do Edital e o disposto na Súmula 259, do TCU, conforme transcrições abaixo:

*9.3 A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – (ANEXO II), devidamente preenchida com clareza e sem rasuras, com até duas casas decimais contemplando, no mínimo, os dados da planilha que é parte integrante deste Edital, tendo como base as tabelas SINAPI e ORSE (mês março/2019), ou qualquer outra a critério da licitante, desde que o valor unitário/global não ultrapasse o valor da tabela base do órgão, atendendo ao disposto na Súmula no 259 do TCU, para itens e subitens da planilha (ANEXO II);*

9.6.1 **Nos preços unitários** propostos deverão estar incluídos os encargos trabalhistas e todos os custos, seguro, transporte, carga e descarga do material, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, tributos e quaisquer encargos que incidam sobre a(s) obra(s) e/ou o(s) serviço(s), objeto deste Edital, e **deverão respeitar os preços constantes da planilha orçamentária em anexo, não sendo admitidos preços que lhes sejam superiores**, admitindo-se apenas uma variação nos preços propostos inferiores ao orçado pelo Setor de Infraestrutura da SEMED, nos limites da Lei;

11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) “Propostas de Preço” da(s) licitante(s) já “habilitada(s)” e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, **sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexecutáveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei no 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

e) **Será desclassificada proposta que contenha preços superiores aos indicados nas “Planilhas Orçamentárias” constantes no ANEXO II deste edital;**

h) **Será considerada classificada a licitante que, já habilitada, apresentar o menor valor total na Planilha Orçamentária para a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s), objeto deste Edital e, além disso, estar com os preços unitários com valores abaixo da planilha - ANEXO II, não devendo ser apresentados preços unitários diferenciados para o mesmo serviço;**

**SÚMULA TCU 259: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.**

(Grifos nosso)

A superioridade do preço unitário influencia no subtotal deste item, o ultrapassando no percentual de 1,17%, conforme demonstrado abaixo, ou seja, o preço unitário do Órgão foi de R\$ 14.097,86 (quatorze mil, noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) ao passo em que o valor unitário apresentado pela BOA TERRA foi de R\$ 14.623,66 (quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos). Assim, sendo o Edital claro e taxativo, esse é o ponto que credencia esta CPLOSE a desclassificar a proposta da BOA TERRA e declarar a proposta da segunda colocada, ÚNICA ENGENHARIA, como vencedora do certame.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.	CUSTO (R\$)	PREÇO (R\$)	VALOR
1	SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	CANTEIRO DE OBRAS					
1.1.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	M2	12,00	14623,66	17.992,32	215.862,02
1.1.2	BARRAÇÃO ABERTO PARA APOIO A PRODUÇÃO (CARVETARIA, CENTRAL DE ARMAZÉM, OFICINA, ETC) COM TESCOURAS, TELHA AMPL, PISO EM CONCRETO DESPUMADO	M2	20,00	82,00	1.02,91	2.058,27
1.1.3	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	5,00	201,5	248,01	1.498,06
	Subtotal					<b>R\$ 219.386,63</b>

Órgão	Quantidade	Preço Unitário	Valor
12.00	12,00	14097,86	170223,33
20.00	20,00	120,72	2414,40
6.00	5,00	314,02	1570,10
			<b>R\$ 216.841,11</b>

Ainda, e não menos importante, deve ser observado que, pelo mesmo motivo acima declinado, qual seja, a impossibilidade da planilha orçamentária ter preços unitários acima da planilha do Órgão, é que a empresa SEABRA CONSTRUÇÕES (3ª melhor proposta), foi eliminada do certame, conforme transcrição abaixo da ATA.

*(...) Tendo em vista a análise das peças técnicas das propostas de preço por parte do corpo técnico da SEMED e da CPLOSE, **ficou constatado que a proposta apresentada pela empresa Seabra Construções apresentou o item 4.2.26 com valor acima do valor estimado na planilha base, estando em desacordo com os itens do edital.** (...)*

*(Grifo nosso)*

Assim, indaga-se, o porquê de não ter sido utilizado o mesmo critério de desclassificação para as empresas BOA TERRA e SEABRA CONSTRUÇÕES, se a situação de ambas quanto ao preço unitário era idêntica? Não faz o menor sentido.

Ressalva-se ainda em relação a este item que, em caso de necessidade de aditivo de prazo por razões justificáveis, haveria aditivo financeiro e, assim seria majorado um valor com percentual de acréscimo superior ao determinado pelo Órgão, em afronta ao Edital que é taxativo quanto à limitação na não ultrapassagem do preço unitário.

A Comissão e a Equipe Técnica da SEMED se utilizaram do Acórdão 2622/13 do TCU para balizar a legalidade da proposta quanto a este aspecto do preço unitário, no entanto a empresa ÚNICA ENGENHARIA não identificou na referida decisão colegiada tal embasamento.

Diante do exposto, requer-se:

- 1) inicialmente, que a CPLOSE proceda à revisão da decisão atacada e a reconsidere, para o fim de desclassificar a proposta da BOA TERRA e declarar a proposta da segunda colocada, ÚNICA ENGENHARIA, como vencedora do certame;

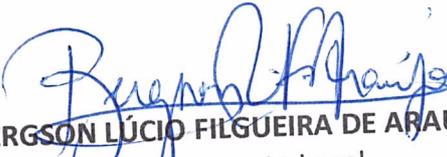


- 2) Caso não seja esse o entendimento, que o presente recurso seja remetido à autoridade superior competente e que o mesmo seja julgado totalmente, para o mesmo fim de desclassificar a proposta da BOA TERRA e declarar a proposta da segunda colocada, ÚNICA ENGENHARIA, como vencedora do certame, tudo com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió-AL, 27 de Janeiro de 2020.

  
**BERGSON LÚCIO FILGUEIRA DE ARAÚJO**  
Representante Legal